



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.176 , de 17 / 10 / 08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
29/10/08

William Fedi
Diretora Legislativa
29/10/2008

Processo nº: 52.202

PROJETO DE LEI Nº 9.966

Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

Emendada de 2

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
31/10/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.966

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanbredi Diretora 27/03/08	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 28/03/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº. 1.078	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanbredi Diretora Legislativa 12/04/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> [Signature] Presidente 12/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator [Signature] 12/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1069

A CJR (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 30/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> [Signature] Presidente 07/10/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator [Signature] 07/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1344

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

<p>Ofício 681/08 - Ms. 18/20 À Diretoria Jurídica. VETO TOTAL [Signature] Diretoria Legislativa 30/09/08 1287</p>		
---	--	--

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/04/08 RC



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fil. 03
proc. 52202
us

PP 630/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/03/08 14:39 02202

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
12/04/2008

APROVADO
Presidente
02/03/08

PROJETO DE LEI Nº. 9.966
(SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA)

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros, as operações consignadas com o produtor. *Emendas 1 e 2*

§ 1º Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

§ 2º O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento de seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/03/2008

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 9.966 - fls. 2)

Justificativa

Proibir no comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações em consignação – eis o objetivo desta proposta.

É comum aos estabelecimentos comerciais comprarem esses produtos por meio da venda consignada, ou seja, o produtor rural entrega uma determinada quantidade de mercadoria ao comerciante e este, por sua vez, efetua o pagamento somente do que tenha sido vendido.

Com esse tipo de venda os produtores são obrigados a arcar financeiramente com os produtos devolvidos e os deteriorados, por tratar-se de produtos perecíveis, e ainda os extraviados no interior do estabelecimento.

A presente proposta trará incentivo ao produtor rural, que tem sido deixado em segundo plano, já que sofre grande pressão com a expansão imobiliária.

Com a intenção de melhorar a situação dos produtores rurais apresento pois a presente proposta e peço o apoio dos nobres Edis.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.078**

PROJETO DE LEI Nº 9.966

PROCESSO Nº 52.202

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto pretende proibir ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor. Ocorre, que a competência para legislar sobre a matéria em questão é privativa da União por versar sobre de direito civil, conforme dispõe o inciso I do artigo 22, da Constituição Federal.

Nesse sentido, estaria lesando o Pacto Federativo (arts. 3º e 18 da CF), por invadir a competência Legislativa que cada ente Federativo possui.

Além do mais, a Constituição Federal consagra o princípio que norteia toda economia de mercado, qual seja, o da livre iniciativa e concorrência (art. 170, IV, da CF).

DA ILEGALIDADE

As ilegalidades decorrem das inconstitucionalidades apontadas (lesão ao Pacto Federativo) que encontra sua reprodução na Lei Orgânica Municipal (art. 4º).



DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.),

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RAFABL HECTOR CENSI
Estagiário

CAROLINA RUOCCO
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.202

PROJETO DE LEI Nº 9.966 da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

PARECER Nº 1.069

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal, o que não concordamos por entendermos que se trata de matéria de interesse local (art. 13, I, LOM) e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
12/04/08

Sala das Comissões, 1º. 04.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ SALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2096

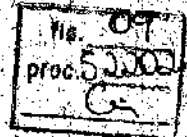
Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 9.966, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

Defiro.
providencie-se
PRESIDENTE
08/04/2008

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 9.966, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

Sala das Sessões, 08/04/2008

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 90, EM 16 DE JULHO DE 2008

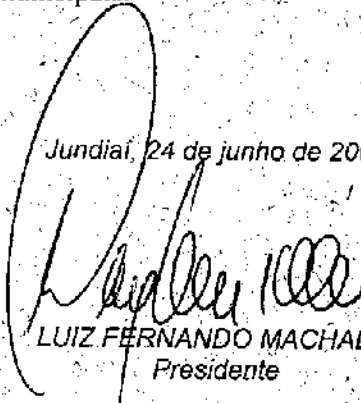
(às 9h00)

Pauta-Convite

1- PROJETO DE LEI Nº. 9.966/2008 - SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

2- PROJETO DE LEI Nº. 9.996/2008 - SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Prevê funcionamento mensal ininterrupto em creches municipais.

Jundiaí, 24 de junho de 2008


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. - A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Of. VE-286/2008

Em 24 de junho de 2008.

Exm.º Sr.

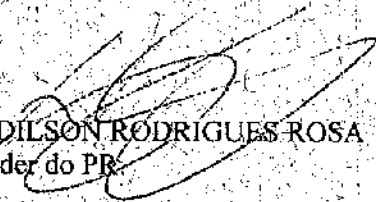
LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Presidente da Câmara Municipal


Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 16 de julho de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

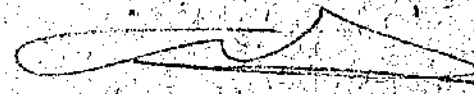
- 1- PROJETO DE LEI Nº 9.966/2008 - SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.
- 2- PROJETO DE LEI Nº 9.996/2008 - SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Prevê funcionamento mensal ininterrupto em creches municipais.

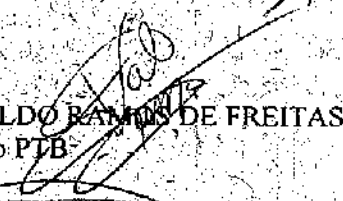
O Colégio de Líderes


ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

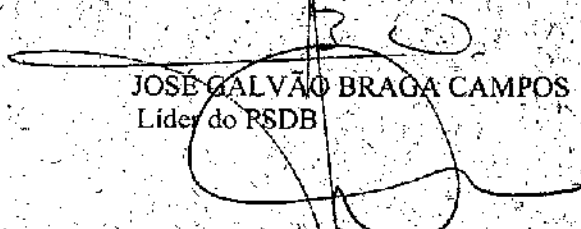

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT

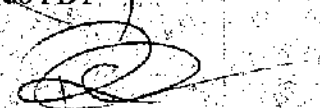

CLÁUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL

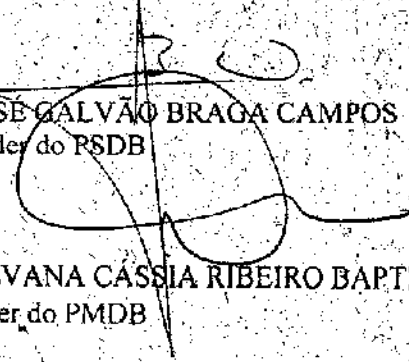

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



14ª. Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 90, EM 16 DE JULHO DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 11h29min

Ata

Mesa: Presidente: José Galvão Braga Campos; Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista; Secretário Municipal de Abastecimento e Agricultura, Sr. Edilson Chrispim; Secretário Municipal de Educação e Esportes, Prof. José Antonio Galego; Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí, Sra. Eleni Favaro.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Enivaldo Ramos de Freitas, José Antônio Kachan, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

Vereadores ausentes: Adilson Rodrigues Rosa, Carlos Alberto Kubitz, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Henrique Sartori, Luiz Fernando Machado, Marcelo Roberto Gastaldo, Marilena Perdiz Negro e Roberto Conde Andrade.

Comunicações iniciais: O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1- PROJETO DE LEI Nº. 9.966/2008 – SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros as operações consignadas com o produtor.

Falaram: o Secretário Municipal de Abastecimento e Agricultura, Sr. Edilson Chrispim; a Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista; a Vereadora Ana Tonelli; o Presidente da Associação Agrícola de Jundiaí, Sr. Flávio Ceolin; a Presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Jundiaí - Divisão Mulher, Sra. Elisa Miguel Vicaria; o município Lucas Marques Lusvarghi; os vereadores José Antônio Kachan e Júlio César de Oliveira.

2- PROJETO DE LEI Nº. 9.996/2008 – SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA - Prevê funcionamento mensal ininterrupto em creches municipais.

Falaram: o Secretário Municipal de Educação e Esportes, Prof. José Antonio Galego; a Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista; a Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí, Sra. Eleni Favaro; os Vereadores Júlio César de Oliveira, Ana Tonelli, Enivaldo Ramos de Freitas e Antonio Carlos Pereira Neto; as servidoras públicas Prof.^a Solange Miguel Souza, Prof.^a Neizy Martins de Oliveira Cardoso, Prof.^a Marilza Zago e Prof.^a Valdecres Rivelli Delgado; o Sr. Agostinho Moreti, representante da Comissão Municipal de Saúde.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

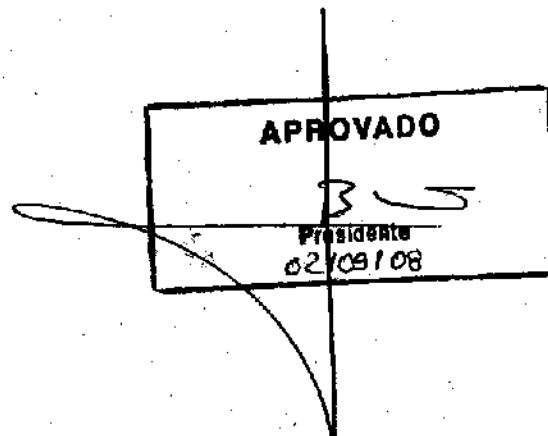
Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos – Gabriel Milesi



**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**



Pp 5.834/08

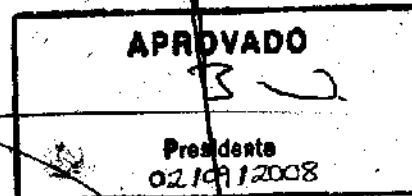


EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 9.966
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

No art. 1º e na ementa suprima-se: "com o produtor".

Sala das sessões, 05/08/08

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



EMENDA N.º 2 ao PROJETO DE LEI 9.966/2008
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

No art. 1º e na ementa:
ONDE SE LÊ: "hortifrutigranjeiros",
LEIA-SE: "hortifrutícolas".

Sala das Sessões, 02/09/2008

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 52.202

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/09/08 IL

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.966

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

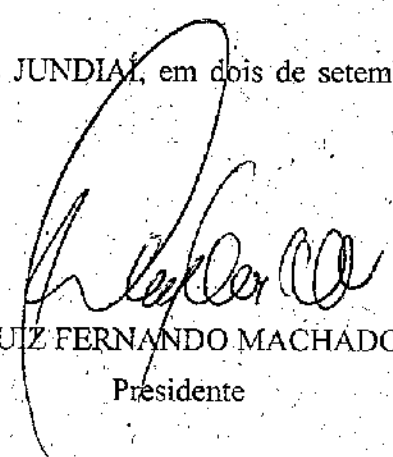
Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutícolas, as operações consignadas.

§ 1º Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

§ 2º O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento do seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e oito (02/09/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 1.782/2008
proc. 52.202

Em 02 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.966/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.966/2008

PROCESSO Nº. 52.202

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.782/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08,09,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Libo Cesar Berto

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29,09,08

Willian

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
52 202

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/10/08 JL

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/SET/08 16:59 054603

Ofício GP.L. nº 681/2008

Processo nº 25.104-3/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
OTR
Presidente
30/09/2008

Jundiaí, 26 de setembro de 2008.

REJEITADO
Presidente
14/10/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Diante do que nos faculta os artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, nossa decisão em apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.966, aprovado em sessão ordinária realizada em 02 de setembro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal pelos motivos a seguir expostos:

Muito embora a intenção do legislador seja nobre ao proibir ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas, a presente propositura não poderá alcançar seu intento, vez que fere preceitos constitucionais contidos nos artigos 22, I, e 170, IV, da nossa Carta Maior, a seguir transcritos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms. 19
Proc. 52202

(Of. GP.L. n° 681/2008 – Proc. n° 25.104-3/2008 – 9.966)

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;"

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ensina que:

"O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar..."
(*"Constituição e Constitucionalidade"*,
Jurídicos Lê, 1ª Ed, 1991, p. 174)

Cumpre-nos observar, ainda, que a ilegalidade se faz presente na propositura em apreço ao ferir os artigos 46, V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, trasladados em seguida, vez que à Administração caberá a fiscalização do cumprimento da lei:

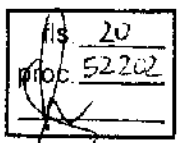
"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(OC. GP.L. n° 681/2008 – Proc. n° 25.104-3/2008 – 9.966)

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Diante do exposto, claro está à inobservância do princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Destarte, os motivos antes expostos deixam patententes os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, donde resulta a nossa convicção de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

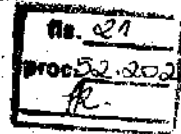
Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.287

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.966

PROCESSO Nº 52.202

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.078, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.202

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.966, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

PARECER Nº 1.344

Conforme lhe faculto a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 681/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.966, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/20.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da União - art. 22, I, c/c o art. 170, IV, CF - , assim como de sua pessoa política, com base no art. 46, V, c/c o art. 72, XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de norma legal, passível de ser disciplinada pelo Município, consoante depreendemos da justificativa de fls. 04. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação dos argumentos do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
07/10/08


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO
RSV

Sala das Comissões, 30.09.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente em Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



161ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.966

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 16

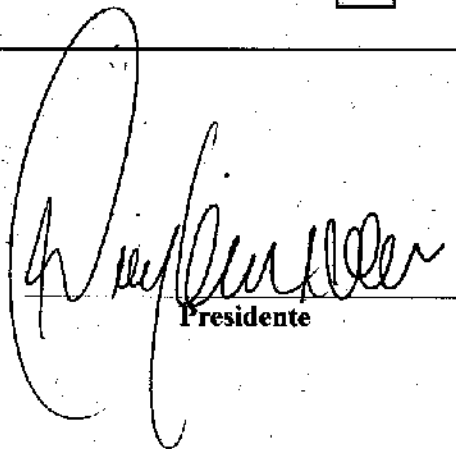
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Of. PR/DL 1892/2008
proc. 52.202

Em 14 de outubro de 2008

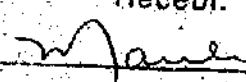
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.966/2008** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 681/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/10/08	



(Processo nº. 52.202)

LEI Nº. 7.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

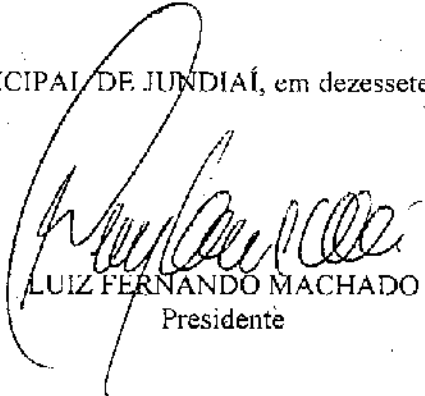
Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutícolas, as operações consignadas.

§ 1º. Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

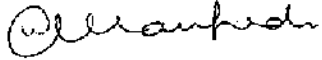
§ 2º. O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento do seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



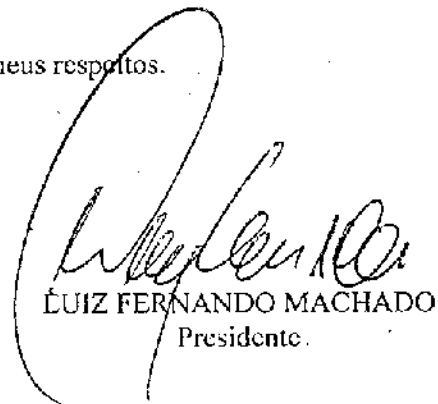
Of. PR/DL 1.900/2008
Proc. 52.202

Em 17 de outubro de 2008.

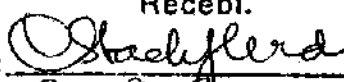
Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.892/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.176, de 17 de outubro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente.

Recebi.

ass.: 

Nome: Christiane S.

Identidade: 19.801.980

Em 20/10/08



PUBLICAÇÃO	Rubrica
24/10/08	ll

LEI Nº. 7.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Proíbe ao comércio varejista de produtos hortifrutícolas as operações consignadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São proibidas, no comércio varejista de produtos hortifrutícolas, as operações consignadas.

§ 1º. Considera-se operação consignada aquela em que o comerciante responde, perante o produtor, pelo pagamento apenas dos produtos revendidos num determinado período de tempo, restituindo-lhe os produtos não revendidos.

§ 2º. O comerciante responderá, perante o produtor, pela totalidade dos produtos no momento em que os receber, devendo fazer o pagamento do seu valor integral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa